

REGULAMENTO DE

LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAIXA



CAIXA

CAIXA

▲ <u>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	3
▲ <u>TÍTULO II – DA GOVERNANÇA E DA INTEGRIDADE</u>	9
<u>CAPÍTULO I – GOVERNANÇA</u>	9
<u>CAPÍTULO II – INTEGRIDADE</u>	9
▲ <u>TÍTULO III - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL</u> ..	11
<u>CAPÍTULO I – ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS</u>	11
▲ <u>TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO</u>	13
<u>CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS</u>	13
<u>CAPÍTULO II – PREPARAÇÃO</u>	13
<u>SEÇÃO I – ESTUDOS PRELIMINARES</u>	13
<u>SEÇÃO II – GERENCIAMENTO DE RISCOS</u>	14
<u>SEÇÃO III – TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO</u>	15
▲ <u>TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS</u>	16
<u>CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS</u>	16
<u>CAPÍTULO II – REMUNERAÇÃO VARIÁVEL</u>	16
<u>CAPÍTULO III – ENTREGA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</u>	17
<u>CAPÍTULO IV – DIREITO DE PREFERÊNCIA E CRITÉRIO DE DESEMPATE</u>	17
<u>CAPÍTULO V – RECURSO</u>	18
▲ <u>TÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS</u>	19
<u>CAPÍTULO I – PRÉ-QUALIFICAÇÃO</u>	19
<u>CAPÍTULO II – CADASTRO DE FORNECEDORES</u>	20
<u>SEÇÃO I – CADASTRO QUALIFICADO DE FORNECEDORES</u>	20

<u>CAPÍTULO III – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS</u>	20
<u>CAPÍTULO IV – CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO</u>	21
<u>CAPÍTULO V – CREDENCIAMENTO</u>	21
<u>CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DIRETA</u>	22
<u>CAPÍTULO VII – ALIENAÇÃO</u>	22
<u>CAPÍTULO VIII - CONTRATAÇÕES INTERNACIONAIS</u>	23
▲ <u>TÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES INOVADORAS</u>	24
<u>CAPÍTULO I – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO</u>	24
<u>SEÇÃO I – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO COM EXPERIMENTAÇÃO</u>	24
<u>CAPÍTULO II – CONTRATAÇÕES DE STARTUPS</u>	25
<u>CAPÍTULO III – DIÁLOGO COMPETITIVO</u>	25
▲ <u>TÍTULO VIII - DO PATROCÍNIO</u>	28
▲ <u>TÍTULO IX - DOS CONTRATOS</u>	29
<u>CAPÍTULO I – INSTRUMENTO CONTRATUAL</u>	29
<u>CAPÍTULO II - ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u>	29
<u>CAPÍTULO III – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL</u>	30
<u>CAPÍTULO IV – REVISÃO DE PREÇOS</u>	31
<u>CAPÍTULO V – RESSARCIMENTO DE DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONTRATADA</u>	31
<u>CAPÍTULO VI – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</u>	31
<u>CAPÍTULO VII – RESCISÃO CONTRATUAL</u>	32
<u>CAPÍTULO VIII – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO</u>	33
<u>SEÇÃO I – DEFESA PRÉVIA</u>	33

<u>SEÇÃO II – RECURSO</u>	34
<u>CAPÍTULO IX – PAGAMENTO</u>	34
<u>CAPÍTULO X – ENCERRAMENTO CONTRATUAL</u>	34
▲ <u>TÍTULO X – Dos CONVÊNIOS</u>	36
▲ <u>TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</u>	37
▲ <u>TÍTULO XII – DAS DEFINIÇÕES CONCEITUAIS</u>	38

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAIXA

Regulamenta as licitações e contratos para aquisição de bens e serviços pela Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias, e dá outras providências.

O Conselho de Administração, em face da deliberação favorável expressa na Resolução nº 1434, Ata 820, de 29/08/2023, aprova a versão reformulada do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Regulamento disciplina os procedimentos de contratações no âmbito da CAIXA, podendo, também, ser adotado pelas empresas que compõem o Conglomerado CAIXA e que se enquadrem na definição de Subsidiária deste Regulamento, após a aprovação dos respectivos Conselhos de Administração.

Art. 2º – As contratações de que trata este Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, devendo a definição do preço estimado ser justificada para todas as contratações.

Parágrafo Único – A vantajosidade não se restringe à análise econômico-financeira, contemplando a sustentabilidade em eixos social, ambiental e climático, além de outros aspectos relevantes que se relacionem com a contratação.

Art. 3º - A CAIXA adotará medidas de segurança lógica, técnicas e administrativas necessárias para proteger suas informações corporativas e os dados pessoais sob sua responsabilidade, para garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e privacidade, de acordo com as diretrizes definidas pelas áreas de segurança da informação, segurança tecnológica e privacidade.

Parágrafo Primeiro – As diretrizes de segurança da informação, tecnológicas e de privacidade deverão ser observadas na avaliação de risco do objeto a ser contratado e deverão ser atendidas, desde o planejamento da contratação até o término da execução contratual.

Parágrafo Segundo – Quando o objeto contratual envolver o tratamento de dados pessoais, além das medidas de segurança necessárias, deverão ser observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais legislações pertinentes.

Art. 4º - Os atos serão, preferencialmente, digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Art. 5º – As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as disposições da Lei nº 13.303/16, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da busca de competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, bem como as previsões da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e as diretrizes elencadas a seguir:

I - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial, a arbitragem.

II - incentivo à avaliação do impacto social, ambiental e/ou climática do produto/serviço em todo o seu ciclo de vida;

III - respeito ao meio ambiente, proteção e conservação de ecossistemas, dos recursos hídricos e da biodiversidade;

IV - incentivo à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), de modo a contribuir para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

V - fomento à contratação de fornecedores que zelem pela salubridade de seus empregados, para que estes se apresentem em condições adequadas de descanso, alimentação, estado de alerta, garantindo a segurança de todos, em ambiente CAIXA, sejam clientes, empregados ou terceirizados;

VI - fomento às boas práticas de respeito aos direitos humanos e à responsabilidade social empresarial, para que as contratadas adotem ações em suas cadeias produtivas e relações laborais, de modo a assegurar condições dignas e socialmente adequadas aos seus colaboradores;

VII – observância ao Programa de Integridade da CAIXA, Código de Ética, Código de Conduta do Fornecedor, à Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática.

VIII - Segurança da Informação e Proteção da Privacidade.

IX – incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

Art. 6º – As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da CAIXA.

TÍTULO II - DA GOVERNANÇA E DA INTEGRIDADE

▲ Capítulo I - Governança

Art. 7º - A CAIXA adotará mecanismos de governança na jornada de contratação com intuito de fomentar a estruturação estratégica e o gerenciamento de riscos, observando as seguintes diretrizes:

I – especialização das equipes envolvidas;

II – estruturação da capacitação dos empregados que atuam na jornada da contratação, promovendo o desenvolvimento profissional e a ampliação do conhecimento, por meio de treinamentos contínuos e específicos;

III - fortalecimento do Programa de Integridade da CAIXA, orientando as equipes envolvidas quanto aos padrões esperados de conduta;

IV - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos para identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia de compras e a boa prestação dos serviços contratados;

V - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho das contratadas e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança;

VI - utilização de alçadas decisórias, preferencialmente, colegiadas;

VII - a CAIXA adotará, preferencialmente, modelo de compras centralizado e especializado, estimulando aquisições conjuntas, com o intuito de viabilizar a captura de ganhos de eficiência operacional, como redução de custos e garantia de disponibilidade de bens e serviços, e incorporação de estratégia e inteligência de compras.

Parágrafo Único - A CAIXA poderá utilizar Catálogo Eletrônico de Padronização para fomentar a atuação de compras conjuntas na aquisição de bens e serviços estratégicos, considerando possíveis ganhos de escala, mitigação de riscos de descontinuidade de serviços e padronização das especificações técnicas com garantia de qualidade.

▲ Capítulo II - Integridade

Art. 8º - Os interessados em iniciar e manter relacionamento com a Caixa devem demonstrar conformidade ao Programa de Integridade CAIXA, bem como assumir o compromisso de cumprir as leis anticorrupção, políticas, procedimentos e regras de integridade aplicáveis, incluindo o Código de Ética da CAIXA e o Código de Conduta do Fornecedor Caixa.

Art. 9º - A CAIXA não tolera envolvimento de seus fornecedores em práticas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

Parágrafo Único - Durante o relacionamento com o fornecedor, as transações realizadas serão monitoradas e, em caso de ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento

do terrorismo, serão comunicadas ao órgão regulador competente, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 10 - A CAIXA poderá realizar due diligence de integridade com interessados, fornecedores, prestadores de serviços e agentes envolvidos, com objetivo de mitigar riscos de imagem e reputação.

Parágrafo Primeiro - O resultado do grau de risco de integridade é de posse restrita da CAIXA.

Parágrafo Segundo – A avaliação do risco de integridade pode ser utilizada como parâmetro para fins de implantação de medidas e/ou ações mitigadoras para as fragilidades identificadas, bem como elemento de avaliação para o relacionamento com o fornecedor.

TÍTULO III - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

▀ Capítulo I - Atividade finalística e Oportunidade de negócios

Art. 11 - Para alcançar diferencial competitivo em regime concorrencial, os seguintes mecanismos de posicionamento concorrencial são regidos pelas normas de Direito Privado, pelas condições do mercado e atendidos os princípios aplicáveis às Empresas Estatais, sendo admitidos padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios do regime concorrencial:

I - a comercialização, prestação ou execução de produtos, serviços ou obras, de forma direta, especificamente relacionados com o objeto social da CAIXA;

II – a contratação, pela CAIXA, de produtos, serviços ou obras necessárias à consecução de atividades previstas em seu estatuto social, quando houver incompatibilidade do desempenho deste na contratação específica com licitação ou hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e com as regras contratuais de regime administrativo.

III – escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios;

Parágrafo primeiro – O inciso I do caput se aplica à própria execução direta do objeto social pela CAIXA, situação em que não é necessária contratação de terceiro, ao passo que o inciso II se aplica ao suporte à atividade finalística por intermédio de contratação de terceiro com objetivo de posicionar concorrencialmente a estatal.

Parágrafo segundo – Aplica-se o inciso II às contratações da CAIXA que se refiram à execução do seu objeto social relacionado à administração de fundos e programas delegados pelo Governo Federal ou concedidos mediante contrato ou convênio firmado com outros entes e entidades da federação, bem como administração de fundos de governo, quando necessário ao alcance de diferencial competitivo.

Art. 12 - A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CAIXA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I – retorno em receitas financeiras;

II - acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - ganho operacional e de eficiência;

IV - promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V - melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese referida no caput deste artigo, os elementos legais para enquadramento serão interpretados a partir das seguintes orientações:

I - demonstração de que o parceiro possui características peculiares relativamente aos

negócios propostos que justifiquem sua escolha em relação aos demais agentes que atuam no mercado;

II - a descrição da oportunidade de negócio e eventuais expectativas de ganhos para ambas as partes;

III – demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, o que poderá ser verificada a partir da singularidade que decorre da sinergia empresarial dos parceiros;

IV – demonstração da vantagem comercial, competitiva ou de mercado para a CAIXA, decorrente da parceria a ser entabulada.

Parágrafo Segundo – A oportunidade de negócio instrumentaliza-se por meio de contrato livremente pactuado, no qual os signatários envidam esforços de forma cooperativa e contributiva para viabilização de negócios.

Parágrafo Terceiro – A pretensão de construção de parcerias, negociais ou societárias, voltada à viabilização de mera prestação de serviços, sem a necessária presença dos requisitos que caracterizam a oportunidade de negócios, não autoriza o afastamento das normas relativas às licitações, sem prejuízo da avaliação da aplicação do inciso II do artigo 11.

Parágrafo Quarto - A oportunidade de negócio dar-se-á em ambiente de livre negociação, e poderá, exemplificadamente e sem limitação, ser materializada por intermédio de uma das seguintes formas:

I – estabelecimento de parceria negocial, cujo fundamento vise à atuação concorrencial;

II - aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, sejam elas de natureza societária ou contratual;

III - operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais independentemente da natureza de tais ganhos, a exemplo de arranjos operacionais, administrativos, logísticos, financeiros e outros que possam imprimir melhoria do posicionamento concorrencial.

Parágrafo Quinto – Os incisos II, III e IV são disciplinados por normas específicas.

Art. 13 - As contratações de que tratam os incisos II e III do art. 11 são realizadas por meio de procedimento de seleção competitiva, diferente do procedimento licitatório ordinário, justificada sua impossibilidade, se for o caso, respeitando os princípios aplicáveis às Empresas Estatais.

Parágrafo Único - Os procedimentos a serem observados no processo seletivo simplificado deverão ser previamente definidos.

Art. 14 - As hipóteses de mecanismos concorrenciais deverão ser devidamente fundamentadas pelo gestor técnico na instrução do processo de contratação.

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO

Capítulo I - Normas Gerais

Art. 15 – As contratações de bens e serviços de que trata este Regulamento observarão as seguintes fases:

- I – preparação;
- II – seleção de fornecedor e sua contratação;
- III – gestão do contrato.

Parágrafo Único - O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

Capítulo II - Preparação

Art. 16 - As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de proteger o interesse público envolvido e atender à estratégia corporativa, observando-se as diretrizes de governança, com intuito de maximizar os resultados econômicos e atender as finalidades estatutárias.

Parágrafo Único – O planejamento da contratação deve considerar a necessidade da continuidade dos serviços independente do modelo a ser adotado.

Art. 17 – A preparação da contratação deverá contemplar:

- I - estudos preliminares;
- II - gerenciamento de riscos;
- III - projeto básico ou termo de referência.

Seção I - Estudos Preliminares

Art. 18 - Os estudos preliminares têm por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda, bem como demonstrar a adequação das soluções identificadas para atendimento da necessidade a que se destina, contemplando as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Art. 19 - O documento que materializa os estudos preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

- I - descrição da necessidade que caracterize o interesse público envolvido;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha do objeto, demonstrando a conveniência e a oportunidade da futura contratação e prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, tais como:
 - a) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como

logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

b) inserção de critérios de responsabilidade social, ambiental e/ou climática na especificação técnica do objeto;

III – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas de soluções, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades; e

b) realizar consulta ou reunião públicas com potenciais fornecedores para coleta de contribuições;

IV – definição do modelo de contratação do objeto, alinhado à estratégia corporativa;

V – demonstração da relação custo/benefício;

VI – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VII – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da CAIXA, identificando a previsão no Plano de Aquisições;

X – justificativas para as exigências de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, participação de empresas em consórcio, cooperativa, não parcelamento do objeto e subcontratação;

XI - descrição da solução que atende à necessidade da CAIXA;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XIII - requisitos da contratação;

XIV - forma e critérios de seleção do fornecedor.

▀ Seção II - Gerenciamento de riscos

Art. 20 - O gerenciamento de riscos deverá contemplar as seguintes etapas:

I - identificação dos riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual e/ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência, criticidade e impacto;

- III - definição de ações para eliminar, mitigar ou aceitar a ocorrência dos eventos e suas consequências;
- IV - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos;
- V - monitoramento das ações estabelecidas.

Parágrafo Único – O documento de instrumentalização do gerenciamento é o Mapa de Riscos.

▀ Seção III - Termo de referência ou projeto básico

Art. 21 - O termo de referência ou projeto básico deverá ser elaborado com base nos estudos preliminares e conter, no mínimo, descrição detalhada do objeto, condições de fornecimento ou execução, quantitativos, prazo de entrega e/ou execução, critérios de medição e de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Deverão ainda constar na demanda de contratação as seguintes informações:

- I – obrigações da contratada e da contratante;
- II – necessidade de garantia contratual;
- III – necessidade de garantia do bem;
- IV – possibilidade de subcontratação e limites;
- V – possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio;
- VI – mecanismos de controle e fiscalização da execução;
- VII – possibilidade e critérios de reajuste e/ou repactuação;
- VIII – hipóteses de aplicação de sanções administrativas e de rescisão contratual;
- IX - dados orçamentários.

Parágrafo Segundo - O valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado no momento da publicação do edital ou da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução e do objeto.

Parágrafo Terceiro - Para fins de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Quarto - Os critérios de aceitabilidade definidos no instrumento convocatório deverão ter demonstrada sua compatibilidade com os preços praticados pelo mercado para objetos de complexidade similar.

Parágrafo Quinto - O demandante deverá comprovar que os patamares fixados no edital são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.

TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

▲ Capítulo I - Normas Gerais

Art. 22 – Os procedimentos licitatórios serão realizados, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio da modalidade Licitação CAIXA.

Parágrafo Primeiro – Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição e alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento, o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento, o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

c) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Segundo – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 23 – Nas contratações simultâneas, o instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a distribuição dos serviços a serem executados.

▲ Capítulo II - Remuneração variável

Art. 24 - Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e/ou prazos de entrega, definidos pela CAIXA no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, projeto executivo ou termo de referência.

Parágrafo Primeiro – A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantagem e respeitará o limite orçamentário fixado pela CAIXA para a respectiva contratação, contemplando:

I – os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada; e

II – as faixas de remuneração.

Parágrafo Segundo – O valor estimado da contratação deverá contemplar preços fixos, remuneração variável de incentivo e reembolso de custos, de forma combinada ou não.

▲ Capítulo III - Entrega de documentos de habilitação

Art. 25 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo, em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos, cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Parágrafo Primeiro - Na análise dos documentos de habilitação, o licitador poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo Segundo - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Parágrafo Terceiro - A vedação de novos documentos prevista no *caput* não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, desde que solicitado pelo licitador, em sede de diligência, por meio de decisão fundamentada e registrada em ata, garantindo-se transparência e isonomia aos demais licitantes.

▲ Capítulo IV - Direito de preferência e critérios de desempate

Art. 26 – Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da LC nº 123/06.

Art. 27 – Nas licitações em que, após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, esteja configurado empate serão utilizados os seguintes critérios de desempate nesta ordem:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248/91 e no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/21;
- IV - sorteio.

▲ Capítulo V - Recursos

Art. 28 – Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Art. 29 – Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de notificação ou de lavratura da ata, nos seguintes atos:

- I - julgamento das propostas;
- II - habilitação ou inabilitação;
- III - anulação ou revogação da licitação.

Parágrafo Único – O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

TÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 30 - São procedimentos específicos regidos por este Regulamento:

- I – Pré-qualificação;
- II – Cadastro de fornecedores
 - a) Cadastro qualificado de fornecedores;
- III – Sistema de registro de preços;
- IV – Catálogo eletrônico de padronização;
- V – Credenciamento;
- VI – Contratação direta;
- VII – Alienação;
- VIII - Contratações internacionais.

▲ Capítulo I - Pré-qualificação

Art. 31 - A CAIXA poderá promover a pré-qualificação parcial ou total de seus fornecedores ou produtos nos termos na Lei nº 13.303/16.

Parágrafo Primeiro – A pré-qualificação compreende a qualificação técnica e/ou a econômico-financeira, conforme edital.

Parágrafo Segundo - A pré-qualificação não impede a avaliação de requisitos adicionais julgados necessários pela CAIXA e que sejam exigidos em futura licitação, assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Terceiro - O edital de pré-qualificação poderá ser publicado por tempo indeterminado ou conforme prazo nele estabelecido.

Parágrafo Quarto - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado durante sua vigência.

Parágrafo Quinto - O registro de pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, contado da sua concessão, podendo ser renovado a qualquer tempo.

Parágrafo Sexto - O registro não poderá ser superior ao prazo de validade dos documentos apresentados para fins de qualificação técnica e/ou econômico-financeira.

Parágrafo Sétimo - Os pré-qualificados serão registrados de acordo com condições previstas em edital, devendo mantê-las até eventual contratação.

Parágrafo Oitavo - O resultado da pré-qualificação será divulgado no Portal de Licitações CAIXA, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso.

Parágrafo Nono - A CAIXA poderá, a seu exclusivo critério, restringir futura licitação a licitantes pré-qualificados, desde que tal condição esteja prevista no edital de pré-qualificação.

Parágrafo Décimo - A existência de pré-qualificação não obriga a CAIXA a licitar o objeto pré-qualificado.

Parágrafo Décimo Primeiro - É cabível a contratação direta, com base no art. 30 da Lei nº 13.303/16, quando o resultado da pré-qualificação for a habilitação de apenas um pré-qualificado com registro de exclusividade no fornecimento de bem/serviço, ou quando, em qualquer caso, for o único pré-qualificado e a contratação planejada restrinja a participação somente aos pré-qualificados.

▸ Capítulo II - Cadastro de fornecedores

Art. 32 - A CAIXA manterá registros cadastrais em bancos de dados com informações dos fornecedores.

▸ Seção I - Cadastro qualificado de fornecedores

Art. 33 - A CAIXA poderá qualificar seus fornecedores por grupos ou segmentos de objetos, com base no monitoramento periódico da execução contratual, segundo critérios objetivos de qualidade, periodicidade, governança, responsabilidade social, ambiental e/ou climática previamente definidos.

Art. 34 - Os fornecedores qualificados poderão ser dispensados da apresentação de documentação de qualificação técnica em futura contratação.

Art. 35 - O cadastro qualificado do fornecedor poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, se o fornecedor deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

Art. 36 - Do indeferimento do cadastro qualificado, alteração ou cancelamento, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

▸ Capítulo III - Sistema de registro de preços

Art. 37 - O sistema de registro de preços será regido pela Lei nº 13.303/16 e por decreto que o regulamentar.

Parágrafo Primeiro - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade do preço, nos termos previstos no edital.

Parágrafo Segundo - Poderá ser utilizada a contratação simultânea no sistema de registro de preços.

Parágrafo Terceiro - Os contratos decorrentes da ata de registro de preços terão sua vigência conforme as disposições contidas na formalização dos pedidos de execução de serviço ou fornecimento de bens.

Parágrafo Quarto - A CAIXA poderá formalizar seus pedidos de execução de serviço ou

fornecimento de bem derivado de ARP:

- I - por contrato que resultem formalizações por meio sistêmico ou outro modo;
- II – com dispensa de contrato, quando se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, que não resulte em obrigações futuras, utilizando-se meio sistêmico, nota de empenho, ordem de serviço/fornecimento ou instrumento congênere.

▲ **Capítulo IV - Catálogo eletrônico de padronização**

Art. 38 - O catálogo eletrônico de padronização, disponibilizado no Portal de Licitações CAIXA, poderá ser utilizado para aquisição, de forma padronizada, de compras, serviços e obras nas licitações, cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Parágrafo Primeiro – Os estudos preliminares que subsidiaram a elaboração do catálogo deverão ser devidamente registrados em processo administrativo.

Parágrafo Segundo - A CAIXA poderá realizar as adaptações julgadas necessárias nos modelos padronizados, divulgando-as no Portal de Licitações CAIXA.

▲ **Capítulo V - Credenciamento**

Art. 39 – O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses:

- I – quando for viável e vantajosa para a CAIXA a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – quando a seleção do contratado é realizada pelo beneficiário direto da prestação;
- III - no caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

Parágrafo Primeiro - O edital de credenciamento poderá ser publicado por tempo indeterminado ou conforme prazo nele estabelecido.

Parágrafo Segundo - O credenciamento deve observar as seguintes regras:

- I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, serão adotados, no instrumento convocatório, critérios objetivos de distribuição da demanda;
- II - nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a CAIXA definirá o valor da contratação;
- III - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a CAIXA deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- IV - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 40 – Na forma definida no instrumento convocatório, os credenciados serão convocados para formalização do contrato, considerando a necessidade da CAIXA, não havendo garantia de execução de serviço ou fornecimento de bens.

▲ **Capítulo VI - Contratação direta**

Art. 41 – A CAIXA adotará a contratação direta nas hipóteses previstas na Lei nº 13.303/16.

Parágrafo Primeiro - Os valores de que trata o art. 29, incisos I e II da Lei serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua, utilizando a data-base de 1º de janeiro de cada exercício, e serão divulgados no Portal de Licitações CAIXA.

Parágrafo Segundo – Para os casos de dispensa previstos no art. 29, incisos I e II da Lei, serão considerados o município da prestação do serviço ou fornecimento do bem e o exercício orçamentário anual com o intuito de evitar o fracionamento de despesas.

▲ **Capítulo VII - Alienação**

Art. 42 - A alienação de bens seguirá as normas específicas estabelecidas pela Lei nº 13.303/16.

Parágrafo Primeiro - A avaliação formal para apuração final do valor de avaliação ou apreciação como bem sem valor econômico, considerará os custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

- I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CAIXA;
- II – classificação do bem como antieconômico, irrecuperável e/ou ocioso;
- III - custo de carregamento no estoque;
- IV - tempo de permanência do bem em estoque;
- V - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VI - custo de oportunidade do capital;
- VII - outros fatores ou redutores de igual relevância.

Parágrafo Segundo – Sobre a avaliação formal, admitir-se-á a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado.

Parágrafo Terceiro – O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I – alienação gratuita ou onerosa;

II – cessão ou comodato.

Parágrafo Quarto - Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como inservível, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 43 – As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de direitos e bens, inclusive imóveis, integrantes do acervo patrimonial da CAIXA provenientes de operações de crédito.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no art. 11, inciso I, deste Regulamento aos imóveis retomados, adjudicados, arrematados, recebidos ou consolidados pela CAIXA em razão de operações de crédito, assim como a bens e direitos destas decorrentes.

▸ Capítulo VIII - Contratações internacionais

Art. 44 - Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações, em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

I – diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III – necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 45 - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

Parágrafo Primeiro – Na situação prevista no *caput* também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, que poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Parágrafo Segundo – As normas e os procedimentos operacionais citados no parágrafo anterior serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento, quando compatível.

Parágrafo Terceiro – A CAIXA poderá atuar, na condição de mandatária ou mandatária-beneficiária em nome da República Federativa do Brasil nos procedimentos licitatórios e contratações com recursos estrangeiros, aplicando-se este Regulamento.

Art. 46 - As contratações realizadas pela CAIXA, por meio de suas representações no exterior, necessárias ao desempenho de suas atividades em território estrangeiro, serão feitas consoante as peculiaridades locais e os princípios deste Regulamento, observados os procedimentos dispostos em normativo interno.

TÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES INOVADORAS

▸ Capítulo I - Manifestação de interesse privado

Art. 47 - A CAIXA poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado (MIP), que se destina à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da CAIXA.

Parágrafo Único – A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela CAIXA.

Art. 48 - As diretrizes e premissas para elaboração dos projetos são, no mínimo:

- I - prazo máximo e forma de apresentação do projeto, levantamento, investigação e estudo, considerando a complexidade do objeto;
- II – critérios para avaliação e seleção do projeto, levantamento, investigação e estudo apresentado;
- III - valor nominal máximo para eventual ressarcimento.

Art. 49 - A CAIXA não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

Art. 50 – A MIP será publicada no Portal de Licitações CAIXA, inclusive para as iniciativas espontâneas de interessados.

Art. 51 - O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAIXA, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos na forma prevista em edital.

Parágrafo Primeiro – O ressarcimento a que se refere o caput será devidamente justificado pela área demandante.

Parágrafo Segundo - Definido que o projeto atende as necessidades da CAIXA, será elaborado material técnico para a futura licitação, definindo as especificações, evidenciando-se o afastamento de direcionamento.

Parágrafo Terceiro - No edital da futura licitação, o prazo de apresentação das propostas não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) dias úteis, de modo a viabilizar a participação de outros interessados.

Parágrafo Quarto – Não se aplica o caput deste artigo à MIP com experimentação.

▸ Seção I - Manifestação de interesse privado com experimentação

Art. 52 – A CAIXA poderá utilizar o procedimento de MIP para identificação e experimentação de soluções disponíveis no mercado, indicando as diretrizes e premissas que orientarão a elaboração da solução.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser realizada análise comparativa de soluções para subsidiar os estudos preliminares na definição das especificações técnicas do objeto a ser contratado.

Parágrafo Segundo – A CAIXA adotará medidas para assegurar maior amplitude na participação de interessados e afastar possíveis direcionamentos.

Parágrafo Terceiro – O interesse da CAIXA em realizar MIP com experimentação será publicado no Portal de Licitações CAIXA.

▲ Capítulo II - Contratações de startups

Art. 53 - A CAIXA poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o fornecimento de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial prevista na LC nº 182/21, com as seguintes finalidades:

- I – atualizar os modelos de negócios da CAIXA, incorporando as inovações praticadas no mercado;
- II – ampliar as possibilidades e efetividade das soluções;
- III – otimizar recursos, alinhando-se à evolução do mercado;
- IV – aperfeiçoar os instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador, incentivando o uso de modelos de experimentação e contratação de startups;
- V – perenizar o papel da CAIXA como braço estratégico do Governo Federal, fomentando soluções inovadoras às questões sociais, ambientais e econômicas do País.

Art. 54 - A licitação especial poderá delimitar indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

Parágrafo Primeiro - O edital poderá prever etapas intermediárias de seleção de desafios para intensificar a interação técnica entre a CAIXA e os participantes, visando o refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução.

Parágrafo Segundo – As etapas referidas no parágrafo anterior serão públicas e terão como objetivo esclarecer os questionamentos realizados por meio do Portal de Licitações CAIXA.

Art. 55 - Os valores de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 15 da LC nº 182/21 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua, utilizando a data-base de 1º de janeiro de cada exercício, e serão divulgados no Portal de Licitações CAIXA.

Art. 56 - Aos contratos oriundos da seleção de startup se aplicam as normas da Lei nº 13.303/16 e deste Regulamento, no que não conflitem com a sistemática prevista na LC nº 182/21.

▲ Capítulo III - Diálogo competitivo

Art. 57 - A CAIXA poderá adotar procedimento de diálogo competitivo, cujas regras serão definidas em edital, sem prejuízo à observância das diretrizes a seguir:

Parágrafo Primeiro - O diálogo competitivo é restrito a contratações em que a CAIXA:

I - vise contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela CAIXA;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo Segundo - Serão observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - a CAIXA apresentará, por ocasião da divulgação do edital, no Portal de Licitações CAIXA, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a CAIXA não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a CAIXA, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a CAIXA deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar, aos autos do processo licitatório, os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados, na forma do inciso II deste parágrafo, apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a CAIXA poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a CAIXA definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de, pelo menos, 3 (três) empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da CAIXA, admitida a participação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo Terceiro - Para fins do inciso XI do parágrafo segundo deste artigo, os profissionais contratados, convidados ou convocados, sem prejuízo de outras formas de participação, assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

TÍTULO VIII - DO PATROCÍNIO

Art. 58 – Para realização de patrocínio, a CAIXA poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos para celebração de convênio ou contratos previstos no *caput* observarão, no que couber, as normas previstas da Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os contratos de patrocínio deverão conter cláusula de contrapartidas.

Parágrafo Terceiro - Deverá ser observada a pertinência entre o objeto a ser patrocinado e objeto social da contratada.

Art. 59 – O patrocínio de inovação tecnológica relaciona-se com procura, descoberta, experimentações, desenvolvimentos, imitação ou adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final é fortalecer e agregar valor à marca CAIXA.

Parágrafo Único - O fortalecimento e a valorização da marca serão aferidos mediante exigências previstas na execução de contrapartidas negociadas caso a caso, a partir da avaliação da abrangência e da exposição do evento, da atividade ou do projeto do patrocinado.

TÍTULO IX – DOS CONTRATOS

▲ Capítulo I - Instrumentos contratuais

Art. 60 – Os contratos serão firmados de acordo com as normas descritas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento e serão regidos pelos preceitos de direito privado.

Art. 61 – A vigência dos contratos não excederá 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CAIXA;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 62 - É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - É admitido prazo de vigência indeterminado em contratos de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água e esgoto, além dos prestados em regime de monopólio estatal, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 63 - Os contratos e seus respectivos termos aditivos deverão ser formalizados, preferencialmente, por meio eletrônico, cabendo à contratada providenciar os meios necessários para assinar digitalmente os documentos exigidos, segundo o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil - ou de sistemas eletrônicos com senha pessoal e intransferível, capaz de comprovar a autoria e a integridade dos documentos, na forma do § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/01.

Art. 64 - Nos contratos com mão de obra dedicada, poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários.

▲ Capítulo II - Alteração contratual

Art. 65 – Os contratos possuirão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração por acordo entre as partes nas hipóteses e quantitativos previstos na Lei nº 13.303/16.

Parágrafo Primeiro – De forma excepcionalíssima, poderá haver alteração que ultrapasse os limites estabelecidos em lei, para acréscimos qualitativos de contratos de obras, serviços e fornecimento, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não implicar a inexecução contratual, sob os aspectos de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar que a rescisão contratual e nova licitação/contratação importam sacrifício insuportável ao interesse público coletivo a ser atendido pelo objeto contratual, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Parágrafo Segundo — A alteração contratual superior aos limites legais, em qualquer hipótese excepcionalíssima admitida, não dispensa a verificação de suas causas motivadoras pela autoridade competente, cabendo o envio à unidade responsável pela apuração de elementos mínimos de autoria e materialidade nos casos de desídia e falta de devido planejamento da contratação.

Parágrafo Terceiro - As alterações contratuais que impliquem modificação das obrigações pactuadas deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo.

▲ Capítulo III - Prorrogação contratual

Art. 66 – Os contratos poderão ter a sua vigência prorrogada, observando o estabelecido na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O interesse da contratada na prorrogação contratual deve ser manifestado, por escrito, conforme prazo previsto no edital e em contrato, podendo a falta de manifestação ser interpretada como desinteresse na prorrogação da relação contratual, ressalvada a possibilidade de discussão acerca de eventuais danos à CAIXA oriundos da não prorrogação.

Parágrafo Segundo — A prorrogação dar-se-á nas condições previstas em contrato, podendo a formalização ser efetuada por termo aditivo ou de apostilamento.

Parágrafo Terceiro - A prorrogação dar-se-á por apostilamento, quando houver manifestação formal e expressa da contratada e não houver alteração das demais disposições contratuais, dispensando-se a assinatura da contratada. Caso a prorrogação esteja acompanhada de alterações contratuais que impliquem modificação das obrigações pactuadas deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo, consoante art. 65, §3º.

Art. 67 - Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo Único - Quando a não conclusão decorrer de culpa da contratada:

I - a contratada será constituída em mora, sendo-lhe aplicáveis as sanções administrativas;

II - a CAIXA poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

▲ Capítulo IV - Revisão de preços

Art. 68 – Os valores contratados poderão ser alterados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas seguintes hipóteses:

- I – reequilíbrio;
- II – reajuste;
- III - repactuação.

Parágrafo Primeiro - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato dispensa a celebração de termo aditivo, podendo ser formalizado por apostilamento.

Parágrafo Segundo – A variação do valor contratual decorrente de repactuação de preços somente pode ser realizada por meio de apostila nas hipóteses em que decorrer de aplicação de critérios objetivamente descritos no contrato, excluída qualquer hipótese em que a análise de itens da planilha for exigida.

Parágrafo Terceiro – O reequilíbrio de preços deverá ser formalizado por termo aditivo, exceto para ajustes no preço decorrentes de alterações de alíquotas de tributos com incidência direta, que poderão ser formalizados por apostilamento.

Parágrafo Quarto - A contratada pode interpor recurso administrativo, sem efeito suspensivo, sobre os cálculos efetuados pela CAIXA para a concessão da revisão dos preços.

▲ Capítulo V - Ressarcimento de danos e prejuízos pela contratada

Art. 69 – A contratada responderá por todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos, após o devido processo administrativo, será descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

Art. 70 - A contratada é obrigada reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CAIXA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

▲ Capítulo VI - Sanções administrativas

Art. 71 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CAIXA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a CAIXA.

Art. 72 – A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

I – tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstre não possuir idoneidade para contratar com a CAIXA em virtude de atos ilícitos praticados;

IV – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

V – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VI – apresentar documentação falsa exigida para o certame;

VII – ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

VIII – não mantiver a proposta;

IX – falhar ou fraudar na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/13.

Art. 73 – A CAIXA deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada às contratadas de forma a manter atualizado o SICAF Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores e o CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

▲ Capítulo VII - Rescisão contratual

Art. 74 – A rescisão do contrato dar-se-á:

I – de forma unilateral, assegurada a prévia defesa;

II – por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a CAIXA e para a contratada.

III – por determinação judicial.

IV – de forma antecipada pela CAIXA, condicionada à previsão contratual e mediante comunicação escrita à contratada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 75 – Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – a decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou a instauração de insolvência civil;

III – o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV – a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/13;

V – inobservância da vedação ao nepotismo;

VI – prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da CAIXA, direta ou indiretamente.

VII - razões de interesse público, de alta relevância, amplo conhecimento e devidamente justificadas.

Parágrafo Primeiro – A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos acima será efetivada após o regular processo administrativo, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Os efeitos da rescisão contratual serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Parágrafo Terceiro - Caso a descontinuidade do contrato traga prejuízos à CAIXA, a decisão poderá prever que os efeitos da rescisão ocorrerão em data futura.

▲ **Capítulo VIII - Ampla defesa e contraditório**

Art. 76 – Os procedimentos previstos neste Capítulo ocorrerão, preferencialmente, de forma eletrônica.

Parágrafo Único - É ônus da contratada manter atualizado seu endereço, inclusive eletrônico.

▲ **Seção I - Defesa prévia**

Art. 77 – A contratada poderá apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a

contar da data da notificação do ato de abertura do procedimento de:

- I – aplicação de penalidade;
- II – rescisão do contrato;
- III – ressarcimento de valores.

▲ Seção II - Recursos

Art. 78 – Dos atos decisórios na gestão formal de contratos, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação do ato.

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la e, não o fazendo, poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, motivadamente e presente as razões de interesse público, encaminhando o recurso à autoridade superior, que poderá rever os atos da autoridade originária.

Art. 79 – Os processos administrativos dos quais resultem sanções somente poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

▲ Capítulo IX - Pagamento

Art. 80 - Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, a antecipação de pagamento será permitida caso propicie sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento contratual.

Parágrafo Segundo - A CAIXA poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Parágrafo Terceiro - Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido

Art. 81 – A CAIXA indenizará a contratada pelo que esta houver executado, mesmo em casos de ausência do contrato formal, nulidade ou extrapolação de prazo ou de valor contratado.

Parágrafo Único - Está sujeito à apuração de responsabilidade o empregado que agir de forma dolosa ou culposa para a ocorrência das situações dispostas no *caput*, cabendo à autoridade competente analisar a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade para envio à unidade responsável pela apuração.

▲ Capítulo X - Encerramento contratual

Art. 82 - O encerramento do contrato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - com a entrega completa do objeto contratual, condicionada à sua aceitação, após a verificação do total cumprimento;

- II - na data final do prazo contratual;
- III - no caso de exaurimento antecipado do valor contratado;
- IV - nas demais hipóteses previstas em lei e no instrumento contratual.

TÍTULO X – DOS CONVÊNIOS

Art. 83 - A CAIXA poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, observados os princípios da Administração Pública.

Parágrafo Primeiro – É etapa prévia à formalização do ajuste, a verificação:

- I - da conformidade do convênio à política de transações com partes relacionadas,
- II - do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição parceira;
- III - da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

Parágrafo Segundo - A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

Parágrafo Terceiro – O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 84 – Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, exceto para os procedimentos abaixo:

I – adoção do pregão eletrônico como modalidade de licitação preferencial até a revogação da Lei nº 10.520/02 e decretos correlatos;

II – demais procedimentos que necessitem de implementação de sistemas e normatização em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 85 - Aplicam-se as regras deste Regulamento aos editais publicados e às contratações formalizadas após sua entrada em vigor, e, quanto aos demais contratos em curso formalizados sob a vigência do Regulamento anterior, naquilo que não for com eles incompatível.

Art. 86 - O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 87 - Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil na localidade da unidade CAIXA responsável pelo ato.

Art. 88 – Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de Direito Penal contidas nos artigos 337-E a 337-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 89 - Em caso de alterações legislativas, os conceitos definidos neste Regulamento deverão ser lidos de acordo com as inovações introduzidas no ordenamento jurídico.

TÍTULO XII - DAS DEFINIÇÕES CONCEITUAIS

Art. 90 - Para os fins deste Regulamento, conceitua-se:

- **Adjudicação** – Ato administrativo que confere ao licitante vencedor o direito à contratação para executar o objeto do certame licitatório;
- **Administração pública** – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a CAIXA integrante da Administração Pública Indireta;
- **Alienação** - Operação de transferência do direito de propriedade do bem, mediante venda, permuta ou doação;
- **Apostilamento** - Consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da CAIXA, da notícia da ocorrência de evento pertinente ao contrato, com a indicação das alterações daí decorrentes;
- **Bem antieconômico** - Situação em que a manutenção do bem é onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- **Bem irrecuperável** - Situação em que o bem não puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;
- **Bem recuperável** - Situação em que a recuperação é possível, mas o custo é considerado elevado, nos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela CAIXA para o desfazimento de bens;
- **Bem ocioso** - Situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;
- **CAIXA** – CAIXA – Conglomerado CAIXA, para efeitos deste Regulamento, tido como Grupo Empresarial constituído pela Caixa Econômica Federal e suas subsidiárias;
- **Cessão de bem móvel** - Modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;
- **Cessão de uso de bem imóvel** – Contrato que formaliza a utilização de bem imóvel, podendo ser gratuito ou oneroso.
- **Comodato** – Consiste no empréstimo gratuito de coisa não fungível, que é restituída no tempo convencionado;
- **Contratação direta** - Procedimento de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- **Contratação integrada** – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- **Contratação por preço unitário** – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;
- **Contratação semi-integrada** – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

- ▲ **Contrato** – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;
- ▲ **Credenciamento** - Processo administrativo de convocação de interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchidos os requisitos de habilitação necessários, se credenciem para executar o objeto.
- ▲ **Diálogo competitivo** – Procedimento específico para contratação de obras, serviços e compras em que a CAIXA realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades;
- ▲ **Due diligence** - É um protocolo que integra o Programa de Integridade CAIXA e tem por objetivo a verificação de informações referentes a idoneidade, reputação, relacionamento com agentes públicos, programa de integridade e práticas de combate à corrupção, para subsidiar a avaliação do risco a que CAIXA pode estar exposta no seu relacionamento com fornecedores, parceiros, e ainda, nas contrapartes e nos processos de fusões, aquisições, desinvestimentos ou reestruturações societárias.
- ▲ **Gestão formal** - É a realização das atividades pertinentes aos aspectos legais dos contratos, tais como a formalização de aditivos, aplicação de penalidades, prorrogações, supressões, acréscimos e revisões contratuais;
- ▲ **Licitação** – É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;
- ▲ **Licitação CAIXA** - É o procedimento destinado à aquisição de bens, obras e serviços, inclusive de engenharia, disciplinado de acordo com a Lei nº 13.303/16, e neste Regulamento;
- ▲ **Licitação internacional** - Licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;
- ▲ **Licitador** – Empregado CAIXA responsável pela condução da Licitação CAIXA, na forma eletrônica ou presencial;
- ▲ **Mapa de riscos** - Documento que instrumentaliza gerenciamento de riscos;
- ▲ **Material** - Designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;
- ▲ **Modelos padronizados** – Modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da CAIXA contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;
- ▲ **Obra** – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- ▲ **Programa de Integridade CAIXA** – Documento elaborado em cumprimento ao Decreto nº 8.420 de 18/03/2015 que regulamentou a Lei 12.846 de 01/08/2013 (Lei Anticorrupção), está disponível no sítio da CAIXA, na Internet, endereço eletrônico www.caixa.gov.br, na área “Sobre a Caixa”;
- ▲ **Projeto básico** – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação,

elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

- ▲ **Projeto executivo** – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- ▲ **Reajuste** - Procedimento cujo objetivo é compensar os efeitos das flutuações decorrentes da majoração dos custos para execução do objeto, conforme índice geral ou setorial previsto no contrato com vigência superior a 01 (um) ano, tendo por base a data limite da apresentação da proposta;
- ▲ **Reequilíbrio** – Procedimento cujo objetivo é assegurar a equivalência entre o objeto contratual e a remuneração da contratada, desde que objetivamente demonstrado, nas hipóteses de fatos imprevisíveis, previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, mediante acordo entre as partes;
- ▲ **Repactuação** - Procedimento cujo objetivo é compensar os efeitos das flutuações decorrentes da majoração dos custos para execução do objeto, nas contratações de serviços com mão-de-obra, por meio da demonstração da variação dos componentes dos custos, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir;
- ▲ **Sobrepçoço** – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;
- ▲ **Solução inovadora** - Considera-se inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento de modelos de negócios, produtos, serviços ou processos já existentes, bem como testar técnicas e/ou tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos, com o fim de obter ganho de qualidade e/ou desempenho;
- ▲ **Startups** - Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme parâmetros da LC nº 182/21;
- ▲ **Subsidiária** - Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;
- ▲ **Superfaturamento** – Faturamento que pode gerar dano ao patrimônio da CAIXA;
- ▲ **Sustentabilidade** – Princípio pelo qual se busca assegurar a satisfação das necessidades presentes e a prosperidade, equilibrando aspectos sociais, econômicos e ambientais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. As ações que visam à sustentabilidade são ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente diversas;
- ▲ **Termo aditivo** – Documento pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais em comum acordo entre as partes.;
- ▲ **Termo de referência** – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.